

Quilombo SC, 03 de novembro de 2021.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
KAUANA VAILON
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
QUILOMBO – SC**

MENSAGEM Nº 086/2021

**SENHORA PRESIDENTE
SENHORAS VEREADORAS E SENHORES VEREADORES**

O Executivo Municipal de Quilombo – SC tem a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, a fim de incentivar a Indústria, Comércio e Turismo de nosso Município.

É consabido que Quilombo possui grande potencial para ser uma das maiores referências em turismo na região, devido à sua posição privilegiada, belas paisagens, natureza hospitaleira e uma água de referência. Esta política que vos é apresentada vem ao encontro deste potencial, pois visa atrair novos empreendimentos e desenvolver os já existentes com cunho turístico, em ramos como hotelaria, gastronomia, artesanato, fabricantes de cerveja artesanal, vinho e destilados, bem como do comércio e indústria em geral, através de incentivos insculpidos no presente Projeto de Lei.

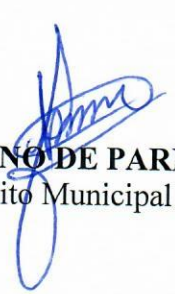
A atração destes empreendimentos visa o crescimento de empregos e desenvolvimento econômico para Quilombo, possibilitando o reconhecimento de um Município voltado ao Turismo.

Com isto em mente, estudou-se em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo de Quilombo – COMTUR – o presente Projeto de Lei. Foram semanas de muito estudo, reuniões a fim de o esboçar, culminando, por parte do COMTUR, com a entrega da Minuta do Projeto que ora vos encaminha.

Assim, o Poder Executivo tem acolhido e abraçado o presente Projeto de Lei que ora vos encaminha para a apreciação dessa Casa de Leis, esperando a sua aprovação, porquanto este signatário sabe da vossa preocupação com o desenvolvimento do Município de Quilombo.

Por fim, conforme Comunicação Interna 001/2021, emitida em 03/11/2021 pelo Contador Geral do Município de Quilombo (anexa), não há neste momento como demonstrar o impacto financeiro, pois trata-se de uma lei que prevê incentivos e estes, estarão condicionados a disponibilidade financeira a sua época, conforme previsto pelo art. 8º do presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,



SILVANO DE PARIZ
Prefeito Municipal

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



PROJETO DE LEI Nº..../2021 – ... DE DE 2021.

**ESTABELECE NORMAS REFERENTES À
POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DE INTERESSE PÚBLICO, CRIA
CONCESSÃO DE INCENTIVOS ECONÔMICOS
PARA EMPRESAS QUE SE ESTABELEÇAM NO
MUNICÍPIO DE QUILOMBO OU NELE AMPLIEM,
DIVERSIFIQUEM, INOVEM OU MODERNIZEM
SUAS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS,
COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E
DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SILVANO DE PARIZ, Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, a todos os habitantes do Município de Quilombo, que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

I - DO OBJETIVO

Art. 1º Esta lei estabelece normas referentes à política de incentivos econômicos do Município e estímulo para implantação, ampliação, expansão, inovação, diversificação e modernização de empreendimentos turísticos, industriais, comerciais e de prestação de serviços, do interesse público no Município de Quilombo, visando o desenvolvimento econômico-social, especialmente aqueles que venham ampliar o mercado de trabalho com a geração de novos empregos.

Parágrafo único. Os incentivos ora estabelecidos, não excluem outros benefícios que tenham sido ou venham a ser concedidos, na forma da lei.

Art. 2º Esta Lei objetiva o desenvolvimento sócio-econômico do Município, a geração de empregos, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, observados os ditames da justiça social e do interesse público.

§ 1º É assegurado a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, trabalho, ofício ou profissão.

§ 2º O Município, no que couber, incentivará a livre concorrência, o cooperativismo em qualquer atividade econômica, com tratamento diferenciado às microempresas e as



Município de QUILOMBO-SC

empresas de pequeno porte, nos termos da Lei.

Art. 3º As atividades econômicas, tanto na expansão qualitativa como quantitativa, observará a legislação codificada municipal.

Parágrafo único. A defesa, preservação e recuperação do meio ambiente, constituem-se condições indispensáveis a qualquer atividade econômica para a obtenção dos incentivos.

II - DA CONCEITUAÇÃO

Art. 4º A presente Lei sustentar-se-á nos conceitos de:

- I – prioridade sócio-econômica;
- II – empresa;
- III – incentivo econômico.

Art. 5º Para cumprimento dos objetivos a que se propõe esta Lei considerar-se-á como:

- I – prioridade sócio-econômica: o conjunto de atividades econômicas que atendam as necessidades, capazes de sustentar o crescimento econômico-social do Município;
- II – empresa: a pessoa jurídica de direito privado, que desenvolva atividades industriais, comerciais, cooperativismo, agroindustrial e de prestação de serviço;
- III – incentivo econômico: ações municipais visando estimular o desenvolvimento sócio-econômico municipal, pela participação do Município nos serviços de infra-estrutura, a concessão de estímulos em bens, equipamentos, materiais e serviços, buscando estimular novos empreendimentos no Município, ampliação ou modernização das já existentes.

Art. 6º Aplica-se esta Lei à administração pública direta e indireta do Município.

III – DOS INCENTIVOS

Art. 7º Os incentivos ou estímulos constituem-se pela ajuda ou participação do Município, da seguinte forma:

- I – concessão do direito real de uso de terreno necessário à instalação ou ampliação da empresa pelo tempo que perdurar suas atividades pela qual pleiteou o incentivo, mediante

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



cláusula resolutiva de reversão caso a empresa distorcer seu objeto ou encerrar suas atividades pelo motivo que for. Após 10 (dez) anos ininterruptos da concessão, a empresa poderá adquirir o imóvel mediante valor de mercado e avaliação técnica;

II – concessão do direito real de uso de espaço público edificado de propriedade Municipal que atenda às necessidades para a instalação ou ampliação da empresa pelo prazo de até 35 (trinta e cinco) anos, prorrogáveis por igual período, com cláusula de reversão;

III – Infraestrutura básica, compreendendo:

- a) auxílio para execução do serviço de preparo do solo, especificamente para terraplanagem, a ser utilizado para implantação, ampliação ou otimização da empresa;
- b) auxílio para construção, otimização ou pavimentação de acessos ao local destinado à implantação da empresa;

IV – Incentivo Econômico:

- a) custeio de até 100% (cem por cento) valor do aluguel, quando o interessado estabelecer suas atividades empresariais em imóvel alugado, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses;
- b) custeio de até 04% (quatro por cento) dos valores correspondentes aos juros anuais de financiamento pagos pelas pessoas jurídicas às instituições financeiras credenciadas ao Banco Central do Brasil, pelo prazo de até 10 (dez) anos, objetivando a implantação, ampliação, expansão, inovação, diversificação, melhorias e modernização de empreendimentos turísticos, industriais, comerciais e de prestação de serviços do interesse público do Ente Municipal.

Art. 8º - Os benefícios de caráter financeiro serão liberados conforme disponibilidade financeira do Município.

IV – DO PROCESSO DE CONCESSÃO DOS INCENTIVOS

Art. 9º - Os incentivos previstos no artigo 7º, incisos I e II, deverão ser sempre precedidos de licitação nos termos da Lei 8.666 e/ou Lei 14.133 em total observância ao Edital, sendo que este definirá demais normas e requisitos para habilitação dos licitantes.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas, legalmente constituídas e que tiverem interesse na obtenção dos benefícios criados por esta lei, deverão encaminhar a solicitação ao Executivo Municipal, que deverá ser instruída com o respectivo projeto, no qual constará:



Município de QUILOMBO-SC

- I - Contrato social e/ou estatuto social de constituição com as devidas alterações se houver, ou documento equivalente, devidamente registrado em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
 - II - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
 - III - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
 - IV - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
 - V - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
 - VI - balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado dos últimos três exercícios que comprovem a boa situação financeira da empresa;
 - VII - atividades, objetivo e tipo de empresa;
 - VIII - capital registrado da empresa e o valor integralizado;
 - IX - no caso de empresa a constituir, informar o capital que será registrado e o valor do capital a ser integralizado;
 - X - cronograma de investimentos;
 - XI - previsão do faturamento mensal dos 18 (dezoito) meses seguintes ao início do funcionamento;
 - XII - cronograma de contratação de empregados;
 - XIII - área pleiteada ou serviço, especificando com unidade de medida;
 - XIV - cópia da matrícula do imóvel ou cópia do contrato de locação, quando for o caso;
- § 2º Antes do processo de licitação, deverá ocorrer avaliação da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, através de Comissão para esse fim, serão levados em conta os seguintes aspectos:
- I – o número de empregos diretos e indiretos oferecidos pela empresa;
 - II – previsão de movimento econômico gerado pela empresa;
 - III – previsão do valor do investimento da Empresa, baseado em orçamentos e projetos.
- § 3º Para avaliação dos projetos encaminhados pelas empresas interessadas nos incentivos previstos nesta Lei, o CMDE poderá contratar o assessoramento de técnicos especializados que emitirão laudos sobre os quais a secretaria basear-se-á para a emissão de seu parecer técnico.
- § 4º Se o parecer do CMDE for pela viabilidade da implantação do projeto apresentado pela empresa, todo o processo será enviado ao Chefe do Executivo Municipal que

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



Município de QUILOMBO-SC

autorizará o Departamento de Compras e Licitações, a instaurar o competente processo licitatório.

§ 5º A empresa deverá fornecer o projeto predefinido para que o Município possa anexá-lo ao processo licitatório, cujo julgamento poderá se dar na forma de melhor técnica e preço ou na forma exposta nesta Lei.

§ 6º Para fins da avaliação das propostas apresentadas pelas empresas interessadas, quando necessário, a comissão de licitações solicitará que o CMDE emita parecer conclusivo sobre a melhor proposta, assim como sobre a viabilidade do empreendimento.

§ 7º Encerradas as atividades da empresa, pelo motivo que for, reverter-se-á o imóvel para o Município, e as benfeitorias realizadas pela empresa deverão ser retiradas pela mesma.

§ 8º Quando encerradas as atividades da empresa, pelo motivo que for, estando revertido o imóvel para o Município, em havendo benfeitorias realizadas pela empresa, o Ente Municipal, a seu critério, poderá indenizar pelas benfeitorias não retiradas.

Art. 10 Ao requerer o incentivo previsto nesta Lei, a empresa interessada fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do artigo 3º.

Art. 11 Em relação aos incentivos previstos no artigo 7º, inciso III, fica o Poder Executivo Municipal autorizado pela presente Lei a auxiliar os empreendedores do Município de Quilombo/SC, com o mesmo valor estabelecido no parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal n. 2.697/2018 por metro quadrado de área construída que originou a terraplanagem, cujo repasse será efetuado após a conclusão da obra e comprovado o pleno funcionamento da atividade.

§ 1º O valor de que trata o caput deste artigo poderá ser depositado em conta bancária do requerente, mediante prévia verificação de que a obra já se encontra concluída e em pleno funcionamento.

§ 2º O valor de que trata o caput deste artigo poderá, também, ser pago mediante depósito em “Cartão de Crédito”, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Convênio com Empresas ou entidades para o fornecimento e a operacionalização do cartão.

§ 3º O presente artigo poderá ser regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 12 Em relação aos incentivos previstos no artigo 7º, inciso IV, as pessoas jurídicas, legalmente constituídas e que tiverem interesse na obtenção dos benefícios criados por esta

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



Município de QUILOMBO-SC

lei, deverão encaminhar a solicitação ao Executivo Municipal, que deverá ser instruída com o respectivo projeto, no qual constará:

- I - Contrato social e/ou estatuto social de constituição com as devidas alterações se houver, ou documento equivalente, devidamente registrado em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
 - II - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
 - III - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
 - IV - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
 - V - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
 - VI - relatório do CAGED, GFIP e CFIP;
 - VII - balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado – DRE – e faturamento dos últimos três exercícios entregues à Receita Federal do Brasil que comprovem a boa situação financeira da empresa. Para empresas que ainda estão no primeiro exercício financeiro, deve entregar a projeção de faturamento para o exercício, com toda a documentação devidamente assinada pelo responsável técnico;
 - VIII - atividades, objetivo e tipo de empresa;
 - IX - capital registrado da empresa e o valor integralizado;
 - X - no caso de empresa a constituir, informar o capital que será registrado e o valor do capital a ser integralizado;
 - XI - cronograma de investimentos;
 - XII - previsão do faturamento mensal dos 18 (dezoito) meses seguintes ao início do funcionamento;
 - XIII - cronograma de contratação de empregados;
 - XIV - área pleiteada ou serviço, especificando com unidade de medida;
 - XV - cópia da matrícula do imóvel ou cópia do contrato de locação, quando for o caso;
 - XVI - cópia do contrato de operação de crédito, extrato da operação e ficha gráfica da operação de crédito.
- § 1º Ao receber a documentação discriminada no presente artigo, deverá ocorrer avaliação da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, através de Comissão para esse fim, observando os seguintes aspectos:
- I – o número de empregos diretos e indiretos oferecidos pela empresa;

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



II – previsão de movimento econômico gerado pela empresa;

III – previsão do valor do investimento da Empresa, baseado em orçamentos e projetos.

§ 2º Para avaliação dos projetos encaminhados pelas empresas interessadas nos incentivos previstos no artigo 7º, inciso IV, desta Lei, o CMDE poderá contratar o assessoramento de técnicos especializados que emitirão laudos sobre os quais a secretaria basear-se-á para a emissão de seu parecer técnico.

§ 3º Se o parecer do CMDE for pela viabilidade da implantação do projeto apresentado pela empresa, todo o processado será enviado ao Chefe do Executivo Municipal para decisão final.

§ 4º A empresa deverá fornecer o projeto predefinido para que o Município possa avaliar o melhor interesse do Ente Municipal.

§ 5º A quantidade de empregados será determinante para a quantificação da porcentagem mencionada no artigo 7º, inciso IV, da presente Lei.

Art. 13 O percentual indicado no artigo 7º, inciso IV, será definido mediante regulamentação própria, através de Decreto.

V – DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 14 Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, o qual fica vinculado ao Gabinete do Prefeito, de caráter consultivo, com atribuição específica de analisar as solicitações de empresas interessadas nos incentivos previstos na presente Lei.

§ 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico será composto sempre por um titular e por um suplente, da seguinte forma:

I - Um representante do Poder Executivo Municipal;

II - Um servidor efetivo da Secretaria Municipal de Agricultura;

III – O Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

V - Um representante da Secretaria Municipal de Estradas de Rodagem;

VI – Dois representantes do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;

VII – Dois representantes da Associação Comercial e Industrial de Quilombo – ACIQ;

§ 2º O presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico será o Secretário de Indústria, Comércio e Turismo;



§ 3º Os conselheiros serão indicados pelas entidades ou órgãos e terão um mandato de 2 (dois) anos, permitida a reindicação, bem como a substituição por conveniência da respectiva entidade ou órgão;

§ 4º Os conselheiros exercerão o labor de forma não remunerada.

VI - DA FINALIDADE E ATRIBUIÇÃO DO CMDE

Art. 15 Compete ainda ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico:

I - estudar, debater e propor ações e diretrizes que visem o desenvolvimento industrial e comercial do município;

II - fornecer e divulgar, para as empresas que queiram instalar, ampliar ou modernizar suas atividades, subsídios específicos, tais como:

a) mão de obra disponível no Município;

b) aspectos sociais, culturais, geográficos, econômicos do Município de Quilombo;

c) os incentivos econômicos, fiscais e estruturais oferecidos pelo Município.

III - oferecer diagnóstico e propor medidas que visem a melhoria das empresas locais;

IV - apreciar os pedidos dos benefícios instituídos nesta lei, oferecendo ao Executivo deliberações;

V - fiscalizar as infrações cometidas, a qualquer tempo, ao que dispõe a presente lei, realizando as diligências necessárias em conjunto com os demais órgãos municipais, levando a apuração dos fatos ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 16 As deliberações do CMDE, serão tomadas em reuniões ordinárias ou extraordinárias, com aprovação de 3/4 dos membros do Conselho, por votos consignados em ata.

Parágrafo único - As reuniões ordinárias serão em número de 01 (uma) trimestral, e as extraordinárias convocadas a qualquer tempo pelo presidente do CMDE.

Art. 17 Para todos os efeitos considera-se como sendo a sede do CMDE o prédio da Prefeitura Municipal de Quilombo.

Art. 18 O serviço do CMDE será considerado de caráter relevante, não se lhe atribuindo qualquer remuneração e nem se caracterizando qualquer vínculo de emprego para fins



deste objeto entre a Prefeitura e os seus componentes, incluindo a não geração de direito ou obrigação social trabalhista.

VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Os objetivos constantes do projeto apresentado pela empresa, por ocasião da concessão dos incentivos constantes nesta lei, poderão ser alterados, desde que devidamente autorizados pelo CMDE.

Art. 20 É vedado aos beneficiados dar destinação diversa da prevista no projeto do empreendimento enquadrado nos benefícios da presente Lei, antes de decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início ou ampliação das atividades, salvo em caso de comprovada melhoria do empreendimento ou diversificação da atividade econômica, sendo que é imprescindível o parecer favorável do CMDE.

Art. 21 Os beneficiados pelos incentivos descritos no artigo 7º da presente Lei, deverão manter os seguintes requisitos quando da solicitação do incentivo, sob pena de imediato cancelamento:

- I – preservar a quantidade de empregados em número igual ou superior quando da solicitação do incentivo;
- II – comprovação do aumento do faturamento contábil;
- III – comprovação do adimplemento das parcelas.

Parágrafo único – O beneficiado com os incentivos descritos no artigo 7º, inciso IV, da presente Lei somente poderá ingressar com nova solicitação, após o pagamento integral das parcelas.

Art. 22 Cessarão os benefícios concedidos aos beneficiados que deixarem de cumprir o disposto na presente Lei, e deverão indenizar o Poder Público Municipal das despesas com serviços de terraplanagem e implantação da infra-estrutura requeridas para o empreendimento e das demais despesas decorrentes em relação aos incentivos recebidos.

Art. 23 O Chefe do Poder Executivo regulamentará por decreto os dispositivos desta lei que não for autoaplicável.



**Município de
QUILOMBO-SC**

Art. 24 Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão usados recursos financeiros do orçamento vigente.

Art. 25 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

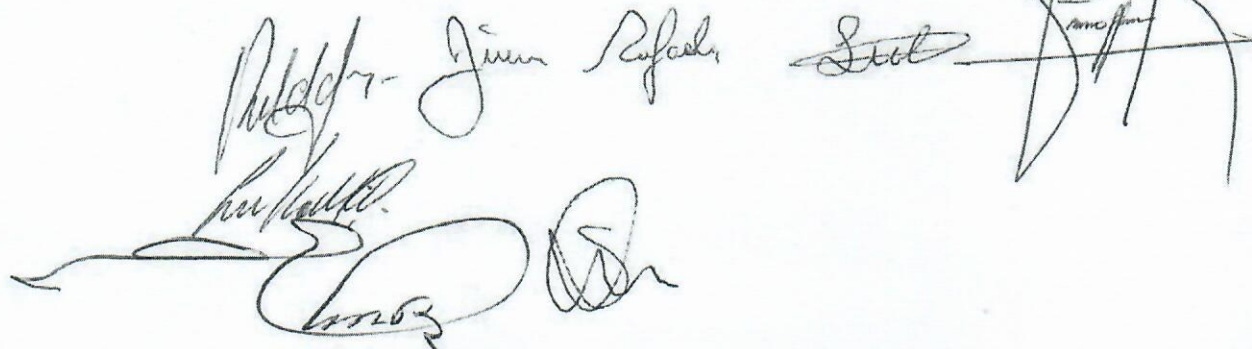
Gabinete do Executivo Municipal, em de de 2021.

SILVANO DE PARIZ
Prefeito Municipal

Ata nº 07/2021

27/10/2021

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, as 18:00 horas, reuniram-se extraordinariamente na sala de reuniões da prefeitura municipal de Quilombo os membros do Conselho do conselho municipal do turismo, nomeados pelo Decreto Municipal nº 159 de 10 de maio de 2021. Também se fez presente o Sr. secretário da Indústria, Comércio e Turismo, Lenoir Bigolin. A presidente do COMTUR, Sra. Noemi Pasqualotto deu as boas-vindas, agradeceu a todos que, mais uma vez atenderam o chamamento para esta importante missão de apresentarmos um projeto de lei de incentivo para nossa indústria, comércio e turismo. Secretário Lenoir Bigolin deu as boas-vindas e solicitou que fosse feito a leitura do projeto de lei com as alterações. Rildo Beber passou a fazer a leitura do projeto de lei que foi acompanhada por todos os presentes via monitor. O assessor jurídico, Senhor Lucas Rossetto, presente na reunião, acompanhou a leitura do projeto de lei e foi explicando detalhes do projeto de lei quanto as questões legais e tirando dúvidas apresentadas pelos presentes. Lucas salientou que o projeto é para atender as demandas que surgirem, e que o executivo terá que regulamentar via decreto, o que possibilita que questões adversas, ou não citadas no projeto possam surgir, e assim poderão ser alteradas, via CMDE e executivo. Estando todos de acordo com o texto do projeto de lei, a presidente do COMTUR, Senhora Noemi T. Pasqualotto, colocou em votação o projeto de lei, sendo votado pelo sim na unanimidade dos presentes. A presidente Noemi T. Pasqualotto, colocou-se à disposição, juntamente com outros membros do COMTUR, se necessário, irem até o Legislativo Municipal, para defender o projeto de lei e tirar dúvidas que surgirem quando da análise do projeto. A minuta do projeto de lei de incentivo a indústria, comércio e turismo será encaminhado ao executivo municipal via ofício. Tem por cumprido o objetivo da reunião, encerrou se a presente reunião extraordinária que vai assinada pelos presentes.


Rildo Beber
Lenoir Bigolin
Lucas Rossetto
Noemi T. Pasqualotto
Dona Irene de Souza Sponchiado
Valmor Rodrigues

Ofício nº 007/2021

Quilombo – SC, 28 de outubro de 2021

Ao

Sr. SILVANO DE PARIZ

DD. PREFEITO MUNICIPAL

Município de Quilombo/SC

RECEBI EM
27/10/21
Silvano de Pariz
Prefeito Municipal

encantos
Rurais

facebook.com/encantosruraisquilombo

Senhor Prefeito, o Conselho Municipal de Turismo de Quilombo – COMTUR, em reunião extraordinária, na data de 27 de outubro de 2021, tratou sobre análise do projeto de lei que "Estabelece normas referentes à política de desenvolvimento econômico de interesse público, cria concessão de incentivos econômicos para empresas que se estabeleçam no município de quilombo ou nele ampliem, diversifiquem, inovem ou modernizem suas instalações industriais, comerciais, de prestação de serviços e de turismo", e após todas as dúvidas terem sido esclarecidas, posto em votação o projeto de lei, foi aprovado por unanimidade dos presentes.

Senhor prefeito, o Conselho Municipal do Turismo de Quilombo – COMTUR, encaminha cópia da Minuta do Projeto de Lei, para apreciação de Vossa Senhoria e seja encaminhado ao Legislativo Municipal para que seja apreciado e aprovado, tornando se assim Lei Municipal.

O COMTUR se coloca à disposição, inclusive, se necessário, dispor de uma comissão para esclarecimentos junto ao Legislativo Municipal.

Atenciosamente

Noemi T. pasqualotto
Presidente do COMTUR

Paulo de Jesus Refaels
[Assinaturas]

Maílene de Jesus Sponchiato
Noemi T. Pasqualotto
Valmar Rodighiero





Prezado Senhor Prefeito Municipal,

Considerando a vossa solicitação verbal a respeito do impacto financeiro da Mensagem nº.086/2021, que **“ESTABELECE NORMAS REFERENTES À POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE INTERESSE PÚBLICO, CRIA CONCESSÃO DE INCENTIVOS ECONÔMICOS PARA EMPRESAS QUE SE ESTABELEÇAM NO MUNICÍPIO DE QUILOMBO OU NELE AMPLIEM, DIVERSIFIQUEM, INOVEM OU MODERNIZEM SUAS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. Venho através deste informar que por hora não será possível demonstrar o impacto financeiro em virtude de que não temos sob nossa posse a mensuração do mesmo.

Contudo tal análise do impacto deverá ser feita quando do pedido do incentivo econômico, porquanto o artigo 8º do Projeto de Lei, prevê que tais incentivos serão liberados somente com disponibilidade financeira e orçamentaria do Município.

Informo também que a disponibilidade orçamentária para o programa a ser instituído ocorrerá dentro da SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO do exercício de 2022 e demais anos sucessivos, bem como poderão ser suplementados através de projetos de Lei, superavit financeiro e excesso de arrecadação conforme possibilidades financeiras e fluxo de caixa.

Sendo o que se apresenta, reiteramos protestos de elevada estima e apreço.
Atenciosamente.

EDERSON DA SILVA PRADO
Contador Geral do Município de Quilombo/SC

AO PREFEITO MUNICIPAL
SR.SILVANO DE PARIZ